TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17767/13

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Silvana Fernandes Marinho de Araújo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**.** Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00093/14

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santo André**, sob a responsabilidade da Prefeita SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO.

A Auditoria especializada deste Tribunal, através de sua Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em relatório de fls. 7/11, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Delba Shirlane de Oliveira Borges, identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

*"Sendo assim, ante os fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, **exclusivamente**, no formato constante na planilha em anexo.*

*No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve **assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa** a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*

***1.** notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17767/13

***2. ante a inércia do servidor**, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

*Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o **resultado desse processo**, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo."*

A autoridade responsável foi devidamente citada, mas não apresentou defesa. O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

Assim, em razão da análise técnica e do parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **assinação de prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo André quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17767/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17767/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santo André**, sob a responsabilidade da Prefeita NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** à **Prefeita Municipal de Santo André**, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 13 de Maio de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO